



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3057263 - RS(2025/0367827-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : SANDRA PERBONI LTDA
ADVOGADOS : HENRIQUE FIGUEIRÓ RAMBOR - RS070259
PEDRO FIGUEIRÓ RAMBOR - RS083723
AGRAVADO : CAMILA FERREIRA CERON
AGRAVADO : VINICIUS FERREIRA CERON
ADVOGADO : ROSSANO PIRES DE MORAES - RS047311

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ELETRÔNICO. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE CÓPIA DA SENTENÇA NO EPROC. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial, com óbices de consonância com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ), exame de direito local (Súmula n. 280 do STF) e ausência de negativa de prestação jurisdicional quanto aos arts. 1.022 e 489 do CPC.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão no cumprimento de sentença, em que se discute a necessidade de juntada, pela exequente, de cópia da sentença prolatada no sistema eproc. O valor da causa foi fixado em R\$ 23.044,66.
3. A Corte de origem negou provimento ao agravo interno e desacolheu os embargos de declaração, afirmando a desnecessidade de juntada da sentença no eproc, a inexistência de prejuízo concreto e a suficiência da fundamentação do acórdão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão recorrida: (i) incorreu em omissão, obscuridade e contradição à luz do art. 1.022 do CPC; (ii) apresentou vício de fundamentação nos termos do art. 489, § 1º, do CPC; (iii) contrariou o art. 320 do CPC ao dispensar a juntada da sentença no cumprimento de sentença; e (iv) desrespeitou os requisitos do art. 523 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Aplica-se o teor da Súmula n. 284 do STF quanto aos arts. 1.022 e 489 do CPC,

quando a parte não demonstra em que ponto o acórdão proferido nos embargos de declaração permanecera omissa, obscuro ou contraditório ou em que ponto específico padeceu de deficiência de fundamentação.

6. A conclusão sobre a desnecessidade de juntada de cópia da sentença no eproc está em sintonia com a jurisprudência do STJ, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

7. A solução envolve interpretação de ato administrativo local (Ofício-Circular n. 77/2019-CGJ), o que obsta o exame na via especial, nos termos da Súmula n. 280 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se o teor da Súmula n. 284 do STF quanto aos arts. 1.022 e 489 do CPC, quando a parte não demonstra em que ponto o acórdão proferido nos embargos de declaração permanecera omissa, obscuro ou contraditório ou em que ponto específico padeceu de deficiência de fundamentação. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ à conclusão de que é desnecessária a juntada de cópia da sentença prolatada no eproc para o cumprimento de sentença, em razão da disponibilidade permanente do título no sistema e da ausência de prejuízo. 3. Incide a Súmula n. 280 do STF quando a controvérsia demanda interpretação de ato administrativo local, inviável na via especial.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489, 320, 523.

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmula n. 83; STF/Súmula n. 280; STF, 284, STJ, AgInt no REsp n. 2.152.166/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 21/10/2024; STJ, REsp n. 1.996.415/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/10/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 03 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3057263 - RS(2025/0367827-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : SANDRA PERBONI LTDA
ADVOGADOS : HENRIQUE FIGUEIRÓ RAMBOR - RS070259
PEDRO FIGUEIRÓ RAMBOR - RS083723
AGRAVADO : CAMILA FERREIRA CERON
AGRAVADO : VINICIUS FERREIRA CERON
ADVOGADO : ROSSANO PIRES DE MORAES - RS047311

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ELETRÔNICO. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE CÓPIA DA SENTENÇA NO EPROC. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial, com óbices de consonância com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ), exame de direito local (Súmula n. 280 do STF) e ausência de negativa de prestação jurisdicional quanto aos arts. 1.022 e 489 do CPC.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão no cumprimento de sentença, em que se discute a necessidade de juntada, pela exequente, de cópia da sentença prolatada no sistema eproc. O valor da causa foi fixado em R\$ 23.044,66.
3. A Corte de origem negou provimento ao agravo interno e desacolheu os embargos de declaração, afirmando a desnecessidade de juntada da sentença no eproc, a inexistência de prejuízo concreto e a suficiência da fundamentação do acórdão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão recorrida: (i) incorreu em omissão, obscuridade e contradição à luz do art. 1.022 do CPC; (ii) apresentou vício de fundamentação nos termos do art. 489, § 1º, do CPC; (iii) contrariou o art. 320 do CPC ao dispensar a juntada da sentença no cumprimento de sentença; e (iv) desrespeitou os requisitos do art. 523 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Aplica-se o teor da Súmula n. 284 do STF quanto aos arts. 1.022 e 489 do CPC, quando a parte não demonstra em que ponto o acórdão proferido nos embargos de

declaração permanecera omissa, obscuro ou contraditório ou em que ponto específico padeceu de deficiência de fundamentação.

6. A conclusão sobre a desnecessidade de juntada de cópia da sentença no eproc está em sintonia com a jurisprudência do STJ, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

7. A solução envolve interpretação de ato administrativo local (Ofício-Circular n. 77/2019-CGJ), o que obsta o exame na via especial, nos termos da Súmula n. 280 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se o teor da Súmula n. 284 do STF quanto aos arts. 1.022 e 489 do CPC, quando a parte não demonstra em que ponto o acórdão proferido nos embargos de declaração permanecera omissa, obscuro ou contraditório ou em que ponto específico padeceu de deficiência de fundamentação. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ à conclusão de que é desnecessária a juntada de cópia da sentença prolatada no eproc para o cumprimento de sentença, em razão da disponibilidade permanente do título no sistema e da ausência de prejuízo. 3. Incide a Súmula n. 280 do STF quando a controvérsia demanda interpretação de ato administrativo local, inviável na via especial.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489, 320, 523.

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmula n. 83; STF/Súmula n. 280; STF, 284, STJ, AgInt no REsp n. 2.152.166/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 21/10/2024; STJ, REsp n. 1.996.415/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/10/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SANDRA PERBONI LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por

consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com aplicação da Súmula n. 83 do STJ, por envolver exame de direito local, com aplicação da Súmula n. 280 do STF, e por ausência de negativa de prestação jurisdicional e inexistência de vício de fundamentação quanto aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil (fls. 59-63).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Na contraminuta, a parte agravada aduz que o agravo é abusivo e manifestamente protelatório, requer o não conhecimento ou o desprovimento do agravo em recurso especial e a condenação da agravante em multa por litigância de má-fé, não inferior a 5% do valor da causa, com base no art. 81 do Código de Processo Civil (fls. 73-75).

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em agravo interno em agravo de instrumento nos autos de indenização por dano material.

O julgado foi assim ementado (fl. 31):

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OFÍCIO-CIRCULAR 77/2019-CGJ. ART. 320 C/C 523 CPC. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE CÓPIA DA SENTENÇA PROLATADA NO SISTEMA EPROC AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 45):

DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OFÍCIO-CIRCULAR 77/2019-CGJ. ART. 320 C/C 523 CPC.

DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE CÓPIA DA SENTENÇA PROLATADA NO SISTEMA EPROC AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU DE CONTRADIÇÃO NO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022 do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria restringido indevidamente o alcance dos embargos de declaração, deixando de sanar omissão e de esclarecer obscuridade e contradição apontada;

b) 489, § 1º, do Código de Processo Civil, já que a decisão teria afastado a necessidade de examinar todos os argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada, configurando vício de fundamentação;

c) 320 do Código de Processo Civil, pois a Corte estadual teria dispensado a juntada da sentença exequenda como documento indispensável à propositura do cumprimento; e

d) 523 do Código de Processo Civil, porquanto o Tribunal teria entendido desnecessária a apresentação dos documentos essenciais ao cumprimento de sentença, comprometendo segurança jurídica e transparência;

Requer o provimento do recurso para reformar o acórdão recorrido, reconhecendo a necessidade de juntada da sentença e dos documentos indispensáveis no cumprimento de sentença; requer ainda a prática dos atos necessários à tramitação e julgamento do recurso, com a juntada das peças e documentos obrigatórios facultativos (fls. 48-55).

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 60).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no cumprimento de sentença, em que se alegou a necessidade de juntada, pela exequente, da cópia da sentença prolatada no sistema eproc como documento indispensável à propositura do cumprimento. O valor da causa foi fixado em R\$ 23.044,66.

I - Arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a recorrente afirma que o acórdão recorrido deixou de sanar omissão e de esclarecer obscuridade e contradição apontadas e sustenta, ainda, vício de fundamentação nos termos do art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC não enseja o êxito do recurso especial, pois a parte recorrente, limitando-se a indicar, de modo genérico, afronta aos mencionados dispositivos legais, não demonstrou em que ponto o acórdão proferido nos embargos de declaração permanecera omissa, obscuro ou contraditório ou em que ponto específico padeceu de deficiência de fundamentação.

Desse modo, ante a impossibilidade de compreender a questão infraconstitucional arguida, aplica-se ao caso o disposto na Súmula n. 284 do STF.

II - Arts. 320 e 523 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte alega que a decisão contrariou os arts. 320 e 523 do Código de Processo Civil ao dispensar a juntada da sentença e dos documentos indispensáveis à propositura do cumprimento, o que teria violado a hierarquia normativa e comprometido a segurança jurídica.

O acórdão recorrido afirmou a desnecessidade de juntada da sentença prolatada no próprio sistema eproc, vinculada ao feito executivo, destacando a

permanente disponibilidade às partes e a inexistência de prejuízo, bem como referindo o Ofício-Circular 77/2019-CGJ quanto à vinculação do cumprimento ao processo de conhecimento (fls. 29-30, 62).

Veja-se que esta Corte já decidiu que o Código de Processo Civil é informado pelo princípio da instrumentalidade das formas, que se contrapõe ao excesso de formalismo e que reputa válidos atos que, mesmo praticados de maneira diversa da prescrita, alcancem a sua finalidade precípua (REsp n. 1.996.415/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022.)

Assim, no contexto de autos eletrônicos, a ausência de juntada da cópia da sentença no pedido de cumprimento de sentença não gera nulidade pois o julgador tem acesso imediato à decisão exequenda nos próprios autos digitais. Dessa forma, não há prejuízo às partes nem ao juízo, razão pela qual, à luz das instrumentalidade das formas, da economia processual, prevalece a validade do ato processual.

Logo, ao decidir que a ausência de juntada de cópia da sentença prolatada no próprio sistema eproc, vinculada ao cumprimento, não configura irregularidade nem causa nulidade sem demonstração de prejuízo concreto, está em sintonia com o entendimento do STJ.

Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido, o seguinte julgado: AgInt no REsp n. 2.152.166/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 21/10/2024;

Não bastasse, a solução da controvérsia envolveu a interpretação de norma de natureza local (Ofício-Circular n. 77/2019-CGJ), o que impede o reexame na via especial, nos termos da Súmula n. 280 do STF.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 3.057.263 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0367827-1

Número de Origem:
53310287520248217000

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SANDRA PERBONI LTDA

ADVOGADOS : HENRIQUE FIGUEIRÓ RAMBOR - RS070259

PEDRO FIGUEIRÓ RAMBOR - RS083723

AGRAVADO : CAMILA FERREIRA CERON

AGRAVADO : VINICIUS FERREIRA CERON

ADVOGADO : ROSSANO PIRES DE MORAES - RS047311

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 02 de março de 2026